

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº01/2019 - SUAF/SEJUS

A SAN MATHEUS SERVIÇOS POSTUMOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 72.606.999/0001-28, vem por meio desta e amparada no parágrafo primeiro do art. 41 da Lei nº8.666/1993 e no art. 164 da Lei nº14.133, de 01 de abril de 2021, requerer a **impugnação do presente edital**, por apresentar erros insanáveis que se garanta na sua consecução os princípios que devem reger a administração pública, nos quais destacamos: legalidade, eficiência, razoabilidade, e da oportunidade, nos termos e motivos aqui apresentados:

Da modalidade de licitação.

Considerando que o processo licitatório traz como fulcro de construção legal a Lei nº8666/1993, temos que a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, optou por caracterizar o processo licitatório de outorga de permissão para promover o exercício da atividade de serviços funerários, como de concorrência.

Mas o marco estabelecido de R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) como valor monetário inicial para o efetivação de lances para a outorga e considerando que os participantes do processo licitatório não poderão em hipótese alguma, possuir mais de uma outorga, a modalidade de licitação não é a CONCORRÊNCIA, mas sim a TOMADA DE PREÇOS que apresenta um valor inicial de R\$176.000,01 chegando a R\$1.430.000,00. Não cabendo o uso da modalidade CONCORRÊNCIA, já que seu valor se inicia com R\$1.430.000,01. Conforme disciplina o artigo 23 da Lei nº8.666/1993.

Da legislação de Regência

Deve a administração pública na realização de certames licitatórios se ater simplesmente aos regramentos que vão redigir o edital e no presente caso no serviço a ser outorgado, não devendo incluir matéria estranha ao objeto e nem extrapolar as suas competências.

Na indicação da legislação de regência no corpo do edital, foi indicada textualmente a Lei Federal nº4.611/2011 - lei esta que foi revogada, não havendo por que incluí-la no corpo do edital.

Verifica-se a utilização de dois regramentos que fogem do escopo do presente objeto: O código de saúde (Lei nº5.321/2014), pois se as empresas de serviços funerários, já devem estar constituídas como pessoa jurídica para pleitear a outorga, a mesma por premissa deve atender aos requisitos da Lei, pois caso contrário não teriam licenciamento sanitário para o seu funcionamento.

Outra questão é a remissão à RDC nº33, de 08 de julho de 2011, que trata de Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para o traslado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras. A matéria per si possui regulamentação própria e não afeta o escopo de trabalho contido na legislação distrital vigente para a realização de serviços funerários, não havendo, portanto, aderência de sua exigência no presente edital. Até porque há diferenças de definição nas normas distritais e de a da RDC, que tem abrangência geográfica específica.

Da Comissão de Licitação

A Comissão de Licitação é formada por três servidores efetivos, assim dispostos:

Presidente: PERCIVAL BISPO BIZERRA – matrícula nº247.369-0, que é analista de atividades de trânsito e pertence aos quadros do DETRAN;

Integrante: DEBORA CAROLINE JARDIM COSTA – matrícula nº242.306-5, que é técnica sócio educativa da SEJUS;

Integrante: VERONICA SOARES LEITE – matrícula 1.430.868-1, que é analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental da SEJUS

Verifica-se que a composição da Comissão de Licitação, não possui os requisitos técnicos mínimos exigidos no próprio edital.

Explicamos, o presente edital estabelece que a comissão deverá dentre outros: verificar as condições de pré-habilitação e as **propostas financeiras** (grifo nosso), **receber, examinar e decidir** as impugnações e consultas a este Edital, apoiada pelo setor responsável (pela) elaboração do respectivo edital – sic, além de encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação e adjudicação do resultado.

O presidente da comissão, pertencia originalmente ao cargo de assistente de trânsito que passou a se denominar de analista por meio da Lei nº 6.583 de 2020, mas sem alteração de suas competências básicas, estabelecidas por meio da PORTARIA CONJUNTA SGA/DETRAN Nº 07, DE 06 DE JUNHO DE 2006, e não há em sua alçada de competência atribuição para realizar quaisquer uma das atividades previstas no Edital, *in verbis*:

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE DE TRÂNSITO -
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Fiscalizar e controlar as atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas pelo DETRAN-DF; instruir processos; coletar dados estatísticos; ministrar cursos voltados para as questões de trânsito; fiscalizar a emissão, guarda e arquivo do Certificado de Licenciamento Anual, do Certificado de Registro de Veículos, da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação, da autorização de selos e outros documentos previstos na legislação; participar de programas de treinamento que envolvam conteúdos relacionados à área de atuação; executar outras atividades de interesse da área. Exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Distrito Federal, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** proceder à fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas pelo DETRAN-DF, bem como contra elas lavrar auto de infração; fiscalizar e controlar os processos de formação de condutores, renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de registro de propriedade de veículos originários das unidades de atendimento do DETRAN - DF e das entidades por ele credenciadas; representar à autoridade competente a ocorrência de fato que revele indícios de irregularidade ou de tentativa de fraude, em processo de formação de condutor ou de registro de propriedade de veículo; promover a instrução de processos de apuração de irregularidades, coletando e carreando aos autos provas necessárias ao relatório conclusivo; identificar os entraves à operacionalização dos processos, propondo medidas de saneamento com vistas à celeridade dos serviços prestados pelas unidades de atendimento; instruir e sanear os processos de



aplicação de penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem; instruir processos de recursos contra aplicação de penalidades para fins de julgamento pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações; identificar a ocorrência de erro nas provas produzidas para lavratura de auto de infração de trânsito, sugerindo medidas necessárias à devida correção; executar as atividades inerentes à fiscalização e arrecadação da receita proveniente de serviços prestados, penalidades e multas aplicadas, dívida ativa, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio; coletar e disponibilizar dados estatísticos de velocidade, volume veicular, acidentes de trânsito e outros de interesse da Administração; representar à autoridade competente propondo medidas que visem à fluidez e segurança do trânsito; proceder, periodicamente ou quando solicitado, a avaliação in loco das condições da sinalização viária, apresentando relatório à autoridade competente, acompanhado de proposição de ações de melhoria; identificar falhas de execução nos procedimentos oriundos dos entes credenciados que realizem, por delegação, as atividades fins do DETRAN-DF, propondo projetos e programas de formação, reciclagem e capacitação de seus funcionários; ministrar cursos de formação e reciclagem voltados para a área de trânsito, no interesse do DETRAN-DF; representar à autoridade quanto à promoção de projetos e programas das campanhas de educação de trânsito, na forma do Código de Trânsito Brasileiro; supervisionar, fiscalizar e correição da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos: Certificado de Licenciamento Anual-CRLV; Certificado de Registro de Veículos-CRV; Carteira Nacional de Habilitação-CNH; Licença de Aprendizagem de Direção Veicular-LADV; e autorizações, selos e outros previstos na legislação; executar outras atividades de mesma natureza e mesmo nível de complexidade e responsabilidade. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** agir com iniciativa; trabalhar em grupo e em equipe multidisciplinares;

demonstrar habilidade de redação e precisão de linguagem; agir com ética.

Não obstante, se o referido servidor possui escopo acadêmico para realizar tais atividades, o que mitigaria a sua não atribuição do cargo, ele estaria no cargo inicial de analista, hoje especialista. O que também não é o caso.

A integrante DEBORA CAROLINE JARDIM COSTA é técnica sócio educativa, sendo suas atribuições reguladas pela Lei nº5.321/2014, sendo sua formação de nível médio, não sendo previsto nenhuma das atividades propostas no edital e nem possuir conhecimento técnico para tal monta de recursos públicos, *in verbis*:

LEI Nº 5.351, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Art. 10. São atribuições gerais do Técnico Socioeducativo:

I - executar atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental de políticas públicas no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE;

II - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades das especialidades do cargo.

Art. 12. As atribuições específicas e as especialidades dos cargos de Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da carreira Socioeducativa são definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

E finalmente temos a integrante: VERONICA SOARES LEITE, que é analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental. A Portaria 183/2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu as atribuições do analista, *in verbis*:

Executar atividades relativas à gestão pública e implementação de políticas públicas; desempenhar atividades técnico-operacionais voltadas à melhoria de



processos, métodos de trabalho, produtos e serviços; executar ações preventivas e corretivas com base em indicadores de desempenho e resultados; utilizar ferramentas de controle de qualidade; elaborar notas técnicas, explicativas, relatórios periódicos, estudos e pesquisas sobre temas e assuntos pertinentes à atividade em execução; fornecer dados e informações de suas atividades; zelar pelo cumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; utilizar tecnologias, normas e legislação apropriadas à execução de suas atividades; desenvolver atividades de implementação, monitoramento e controle de governança e gestão em tecnologia de informação e comunicação; atuar com responsabilidade social e ambiental; participar de programas de treinamento e desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; agir com ética, observando os códigos de ética da Administração Pública ou área de formação, quando houver; executar outras atividades referentes à especialidade ou competências da unidade de lotação.

Neste caso é flagrante a diferença de atribuição, pois a mesma portaria diz de forma textual que **orçar, controlar e avaliar** é função de gestor de políticas públicas e não do analista.

Assim temos que a composição da comissão de licitação para conduzir este edital não apresenta os requisitos mínimos que a habilita para a condução do certame dentro dos princípios exigidos pela legislação vigente.

Do Objeto da Licitação

A proposição do objeto inclui atividades e serviços que fogem do escopo do processo licitatório de outorga, mesmo que se faça parte do escopo de fiscalização da SEJUS.

Pelo princípio da legalidade, o Poder Público somente poderá exigir aquilo que é obrigatório e de competência de quem assumirá o ônus do serviço, ou seja, a



licitação deve ter como escopo de atuação somente os “Serviços obrigatórios, privativos do Poder Público ou das Permissionárias”, indicados no item 1.1.

Serviços em que o usuário possa obter diretamente (item 1.2) não tem lógica de se incluir num processo licitatório, uma vez que não há exclusividade da prestação do serviço. Não pode haver outorga daquilo que a administração pública não possui de forma integral.

Mesma lógica se aplica para os serviços funerários e fornecimentos optativos (item 1.3). Se o mesmo é optativo, não pode haver critério de seleção baseado nestes serviços e não havendo critério de seleção sobre este tipo de serviço, não pode haver consequentemente regramento sobre o mesmo no processo licitatório. Ressalvamos que tais serviços, conforme disciplinamento vigente é factível de fiscalização pela SEJUS, mas seu objeto não encontra aderência ao edital de licitação apresentado.

Devemos lembrar que tal procedimento pode com suas devidas vênias, ser enquadrado no artigo 33 da Lei nº13.869, de 05 de setembro de 2019.

Do Prazo.

Considerando que o prazo de vigência da permissão será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o edital está sob a égide da Lei nº8.666/1993 A lei nº8.666/1993 perderá eficácia legal daqui a 24 meses. Não há justificativa para que o certame não seja efetivado já sob o crivo da Lei 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica para todos os atores envolvidos.

Do Serviço Adequado.

O item 4.1. estabelece as condições para a adequada prestação dos serviços, mas o mesmo somente apresenta princípios, extremamente subjetivos, que permitem ao gestor de plantão promover interpretações próprias de o que é cada um destes princípios.

A definição de critérios objetivos é fundamental para uma fiscalização posterior da própria outorga, e com a mesma é possível estabelecer os verdadeiros custos de operacionalização do sistema. Pois princípios como regularidade, segurança e

modernidade, por exemplo, dependendo dos critérios estabelecidos podem levar a inviabilidade econômico-financeira das permissionárias, sendo fundamental a sua determinação prévia, para fins de estabelecimento por parte dos concorrentes ao processo licitatório do retorno financeiro da atividade.

Não obstante o item abarca a questão da “modicidade das tarifas”. Mas este item é determinado pelo próprio Governo do Distrito Federal, devendo as permissionárias apenas cumpri-lo. A manutenção desta premissa, de forma vaga, pode levar ao gestor interferir no mercado de serviços OPCIONAIS, nas quais a própria legislação os trata como de livre mercado e cada qual cobra o que lhe bem aprouver. Cria-se uma brecha interpretativa, onde os prejudicados em potencial são sempre os permissionários.

Da Quantidade de Permissões

O Governo do Distrito Federal prevê a concessão/outorga de 49 (quarenta e nove) permissões. Hoje o mercado está estruturado com 44 (quarenta e quatro), o que implicará em potencial acréscimo de 11,36%.

A lógica básica de se realizar uma concorrência é ajustar o número de agentes existentes no mercado ao tamanho do mercado. Neste caso há o oferecimento de mais concessões, ampliando o mercado.

Assim, como a premissa adotada pelo edital, poder-se-ia garantir a manutenção de todos os integrantes que já atuam no mercado continuarem atuando, pois o governo está oferecendo mais permissões do que o necessário para acomodar os hoje atuantes. Pergunta-se qual a lógica da concorrência e do preço mínimo? Apenas arrecadatória?

Se o objetivo final é atender a população, e com a premissa de se realizar uma ampliação no número de permissionários poder-se-á se valer da modalidade licitatória de CREDENCIAMENTO previsto no artigo 6º da Lei 13.144/2021, estabelecendo os critérios de escolha das permissionárias por grupo, mantendo ainda a lógica de só poder se credenciar em apenas uma única área/grupo.

Separação de Outorgas por Grupos de Localidade.

O projeto básico, dividiu o Distrito Federal em 07 (sete) grupos geográficos onde se determinou, com um número projetado de óbitos por dia, a quantidade de outorgas a serem concedidas.

Mas ao analisarmos os sete grupos verificamos uma falta de homogeneidade e de padronização dos critérios estabelecidos para o estabelecimento dos grupos, conforme pode ser demonstrado na Tabela 01.

Tabela 01. Relação de disponibilidade de Serviço por Permissionário por dia.

Grupo	Quantidade de serviços funerários considerando o número de outorgas previstas.	Quantidade de serviços funerários considerando o número mínimo obrigatório de outorgas previstas.
01	0,97	3,41
02	1,04	1,73
03	0,97	2,66
04	1,02	4,58
04'		No mín. 02 em Brazlândia = 0,67
05	1,00	1,66
06	0,93	2,33
07	1,18	Sem obrigação de mínimo

Analisando as outorgas previstas em sua quantidade máxima, verificamos que cada permissionária irá realizar apenas um único serviço funerário. Qual foi o estudo econômico que determinou que o “payback” de sustentabilidade da atividade econômica de serviços funerários considerando a tabela defasada da SEJUS é de apenas um único serviço funerário por dia? Esse estudo deve fazer parte do projeto básico, pois é este estudo que determinou o número de outorgas máximas que se garanta a sobrevivência do próprio negócio – e esse estudo não se faz presente com uma metodologia inteligível.

Outra característica do item que causa surpresa e não se identifica a lógica de sua colocação, é a **quantidade mínima de outorgas obrigatórias**. Se o processo de entrada no certame licitatório é livre. Se existe um valor mínimo de entrada para a outorga. Como pode haver uma concessão mínima obrigatória? Não pode

simplesmente os competidores entenderem que tal mercado/grupo não é economicamente vantajoso e simplesmente não participar? O evento de licitações desertas é corriqueiro em qualquer órgão público. Como tecnicamente e respeitando o edital, a SEJUS enfrentará a questão da obrigatoriedade mínima de concorrência de outorga?

A colocação afronta o objeto principal almejado pela própria administração pública, que é a concorrência por maior valor com **imposição de valor mínimo**. Se não houve a imposição de valor mínimo, poder-se-ia resolver a obrigatoriedade e atender a demanda da população abrangida pelo Grupo.

Do Preço da Outorga & Do Projeto Básico

Aqui foi identificado um problema de concepção de projeto básico, que se replica no edital e é por este referenciado. Estamos falando o Preço Mínimo estabelecido para a outorga.

Devemos lembrar que o Edital tem como base para a sua publicização o Projeto Básico elaborado (Documento SEI/GDF nº55539964), mas verifica-se que a terminologia tanto no escopo da Lei nº8.666/1993, como na Lei nº14.133/2021, referência Projeto Básico para licitação de Obras e Serviços vinculados a obras. A terminologia mais adequada para o fim a que se destina este edital é o de Termo de Referência.

Por sua vez o artigo 6º inciso XXIII da Lei nº14.133/2021, determina que o Termo de Referência contenha, *in verbis*:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

..

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

..

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e



dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

É pacífico no âmbito do TCU a obrigatoriedade do detalhamento das composições de custos de cada serviço e produto utilizado. Disciplina a Lei nº8.666/1993, que a composição de custos unitários de cada item, portanto com relação específica de todos os insumos que oneram o serviço, incluindo os consumos e as produtividades de cada maquinário, mão de obra, devem constar do projeto básico/termo de referência. Pois somente assim poder-se-á parametrizar os encargos que compõem a planilha de preços.

Reforçamos o que diz o Decreto nº7.983/2013, que define a composição de custo unitários como:

“o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida”.

A lei nº14.133/2021, expõem de forma análoga em seu artigo 23, que os valores estipulados no edital de licitação devem ser compatíveis com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. E na sequência determina que, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que **não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

No objeto do certame licitatório os serviços funerários oriundos dos serviços de assistência social, são excluídos do cálculo da outorga, pois são prestados pelo GDF. Por que não há nenhuma referência dos preços e custos efetivados pelo GDF na prestação deste serviço, no âmbito do Projeto Básico, já que é atividade OBRIGATÓRIA? Conforme disciplinado de forma gratuita – Decretos Distritais 40.569/2020 e o 28.606/2007 (item 1.3.5. do edital).

É comum as permissionárias realizarem este serviço em nome do GDF sem custo para o mesmo. As vezes buscando caixões doados, ou o GDF, oferecendo apenas um auxílio de pouco mais de R\$450,00 para ajudar nos custos do sepultamento e serviços funerários...Mas a norma OBRIGA a prestação do serviço. E pela Lei de Liberdade Econômica, não pode haver tratamento diferenciado, se a legislação trata de forma idêntica ambos os autores: Administração Pública e Permissionários.

A metodologia de cálculo que chegou ao valor de R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), não atende a NENHUM dos parâmetros determinados pela legislação, nem pela técnica correta e, nem mesmo pelos postulados das Cortes de Contas em especial do Tribunal de Contas da União.

O “projeto básico” que oferece suporte para o presente edital foi elaborado, incluindo suas premissas econômicas por três servidores que assinam o documento: A delegada de Polícia Dra. Solange Maria Brito Granjeiro Botelho, como diretora da SEJUS; a Assessora Especial a Sra. Lays Marina Lima Leal, sem formação acadêmica indicada, e a Técnica Socio educativa na função de agente administrativo, ocupando o cargo comissionado de Assessora Especial a Sra. Gilce Sant’anna Teles, que não possui atribuição para tal feito.

Verifica-se à primeira vista que as mesmas não possuem formação adequada para a elaboração e composição econômico-financeira do projeto básico, sendo que uma tem formação de nível médio, e outra sem indicação de formação acadêmica, já que a mesma não pertence ao quadro efetivo do Governo do Distrito Federal. Ficando apenas a Dra. Botelho, que acreditamos deve possuir todo o cabedal técnico para os

ajustes legais e formais do projeto básico, mas que infelizmente, não de sua formatação econômica, nos moldes exigidos.

Tal ilação se dá com base na forma como o Projeto Básico, em sua esfera econômica foi construído e a sua comunicação/interação com o Edital.

Analisemos por partes:

Crescimento dos sepultamentos sociais

O item 10.4.1.1.2. indica que o percentual de crescimento de 1,47%, entre os anos de 2014 e 2019, tendo o ano de 2014 como ano base.

Ao analisarmos o quadro apresentado no item 10.4.1.1.1., no qual replicamos – Tabela 01, temos que o comportamento não é de crescimento constante, havendo grande variação entre os anos, com a **média de crescimento dos sepultamentos sociais** ser de 0,30% e não de 1,47%.¹ Não existe a memória de cálculo de como o valor de 1,47% foi conseguido, conforme exigido pela legislação em vigor.

Tal valor impacta na avaliação do custo de oportunidade para os concorrentes do processo licitatório, pois serão serviços funerários que impactarão no valor de determinação do valor mínimo da outorga, e as permissionárias terão de assumir.

Tabela 01. Média de Sepultamentos Sociais.

ano	nº de sepultamentos	Crescimento %
2014	1046	
2015	1003	-4,11%
2016	977	-2,59%
2017	1074	9,93%
2018	1047	-2,51%
2019	1055	0,76%

Sem questionar a lógica de obtenção do valor de incremento de 1,47% ao ano para os sepultamentos sociais, temos que conforme metodologia desse Projeto Básico um número de 3.955 (três mil novecentos e cinquenta e cinco) sepultamentos sociais, como marco inicial. Pergunta-se como se chegou após projeção de 10 anos (2030),

¹ Utilizamos da mesma metodologia indicada no item 10.4.1.1.2, apesar de considerarmos inadequada.

com 1,47% de incremento, ao número de 929 (novecentos e vinte e nove), número 76,51% menor que a base inicial?

Dos custos do negócio

O item 13.1 indica de forma categórica que a pesquisa se baseou numa projeção do SEBRAE, para a instalação e custeio de uma empresa funerária, com valores do ano de 2012.

Tal diretriz de preço está fora de quaisquer parâmetros técnicos estabelecidos para o funcionamento de funerária. Pois inicialmente devemos considerar que o SEBRAE apresenta tais dados considerando o Brasil e não especificadamente para o mercado do Distrito Federal, que apresenta características próprias.

De outra monta, temos que os insumos colocados além de ser genéricos estão com preços de maio de 2012, e que foram atualizados com base na variação do IPCA-E de dezembro de 2020. Os marcos legais vigentes determinam uma coleta de preços com no máximo 06 meses antes da publicação do Edital e é fundamental estabelecer as características intrínsecas do insumo ou bem.

A tabela do item 13.1.1. inclui valores atualizados de 02 veículos. Quais são as características destes veículos? Tem tamanho mínimo para transporte de urna, ou pode levar em posição diagonal? Tem alguma característica que implique em modificação pós compra?

Inclui na mesma tabela o material telefone. Qual seria o telefone – fixo? Comum ainda em 2012, ou seria celular, já que é comum no comércio trabalharem apenas com celulares hoje em dia? E por que 04 aparelhos e não 03 ou 05?

O prazo de vigência da outorga é de 10 anos. No item 13.1.1. que aborda os investimentos, temos a questionar: Qual seria a fórmula de depreciação do bem, uma vez que a boa técnica determine que o investimento seja depreciado e seu valor reincorporado a empresa para futura substituição do bem? Poder-se-ia utilizar o mesmo veículo por toda a vida útil da outorga? E os conjuntos têm qual vida útil? Podem ser substituídos? Por que 10 conjuntos. E o conjunto, pela visão da SEJUS se compõem de quantas peças?

São informações de especificação técnica que simplesmente não se encontra no texto do projeto básico anexo ao Edital, e tais informações influenciam a tomada de decisão do futuro concorrente e permissionário.

No item 13.1.2. que trata dos custos, implica que os custos com salários, comissões e encargos é de R\$9.591,65. Como está consignado no plural, como a SEJUS vê o tamanho da equipe mínima? Nas funerárias, conforme lógica de trabalho estabelecida de equipe de no mínimo 03 pessoas, em regime de plantão de 12/36, demandaria no mínimo 09 pessoas, sem considerar a equipe de reserva para cobrir férias e outros afastamentos.

Se considerarmos uma equipe mínima de 10 pessoas, a projeção de gastos com esse item é de míseros R\$959,16 (novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), e que está 14% abaixo do salário-mínimo de referência nacional. E contratar por valor menor que o mínimo é proibido legalmente. Também não informa se neste item está incluído os encargos trabalhistas. Se assim o tiver e considerando o perfil tributário da atividade econômica teríamos que o valor do salário cairia para meros R\$469,91.

Se o mesmo está inserido no item *tributo, impostos, contribuições e taxas* – o valor de R\$1.278,89, é insuficiente para fazer frente aos encargos trabalhistas, ISS, PIS, COFINS, IRPJ, vinculados à atividade. Pois se considerarmos o custo de salários e a empresa for por lucro presumido somente o custo do INSS será de R\$1.918,20 (49% maior que o valor total previsto para o item). Como se deu a construção deste item?

No item *aluguel, taxa de condomínio, segurança*, além de não haver referencial de como o valor de R\$2.397,91 (ou 1.500,00 original) foi estabelecido, é patente que o mercado imobiliário é diferente para cada região administrativa, sendo impossível estabelecer um preço único para todo o Distrito Federal, para fins de especificação de custo, salvo somente se o espaço fosse fornecido pelo Estado.

E omissão das omissões, não reverbera nos custos da empresa, os insumos utilizados no serviço mínimo. Qual o impacto do preço de uma *urna com alça dura/fixa sem verniz, estrutura de madeira, estilo reto ou sextavado, sem visor infantil/adulto até 1,60m* nos custos de manutenção da empresa? Qual o valor de venda que ele consegue aferir acima do preço de compra para fazer jus as obrigações dos demais custos?

O mesmo vale para o serviço de tanatopraxia e de flores...

O projeto básico, nem chega perto de estabelecer o **BDI** para a prestação do serviço, desconsiderando todos os custos indiretos da atividade e o bônus (lucro) do empresário, afinal a atividade não é filantrópica. O que por si só, coloca em xeque

toda a avaliação econômico-financeira da atividade constante do Projeto Básico apresentado.

Deve ser bem especificado o item para que cada concorrente possa fazer a sua avaliação.

Do Valor da Outorga

E mesmo com toda a metodologia adotada neste Projeto Básico, com relação ao estabelecimento do custo da atividade. O valor encontrado não é usado para mais nada, não serve de subsídio para o estabelecimento do valor mínimo da outorga. Os parâmetros são ignorados.

O item 13.1.4.1. estabelece que o valor de faturamento de todo o setor no período de vigência da outorga será de R\$191.386.871,40, considerando o número de óbitos previstos para o ano projetado multiplicado pelo valor mínimo de serviço, que foi de R\$1.241,56.

Aqui se apresenta algumas incoerências metodológicas. A primeira diz respeito a não aplicação do Valor Presente Líquido, pois ao se estabelecer o valor do dinheiro no tempo, o mesmo se deprecia em função da projeção da inflação. Cem reais em 2012, se utilizarmos a variação do IPCA-E (exposto no projeto Básico) valerá R\$42,00 em janeiro de 2021. O Projeto Básico trata como se os valores mínimos de faturamento serão constantes, isto é, os valores não serão corroídos pela inflação. Mas se considerarmos o histórico recente, a tabela de valores de prestação de serviço ficou 06 anos sem reajustamento, e mesmo assim não repôs a inflação acumulada no período que foi de 36,627410% (considerando a variação do IPCA-E, usado no Projeto Básico) e a mesma foi reajustada em 20%. O custo inflacionário foi repassado de forma direta para os permissionários. Não houve aumento de produtividade no setor que justifique um reajuste a menor.

A segunda diz respeito por considerar o faturamento bruto para fins de determinação do valor da outorga. Pois como não houve estudo de viabilidade financeira e nem mesmo a Análise de Impacto Regulatório – AIR, trata-se como se este valor fosse embolsado completamente pela empresa. Erro primário confundir fluxo de caixa mínimo (no presente caso) com lucro. Ao se promover uma outorga ou outro tipo de concessão pública, deve o gestor público abocanhar, aferir em benefício da sociedade parte da bonificação da atividade e não se tornar mais um custo efetivo para a atividade econômica.



Se nos valermos tão somente dos dados apresentados no Projeto Básico, com todas as considerações já abordadas, com subdimensionamento dos serviços funerários gratuitos, e sem considerar o custo dos insumos básicos, do BDI da atividade, e considerando uma inflação média projetada de 3,00% ao ano, teríamos um valor mínimo de outorga de R\$64.776,12 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e doze centavos), um valor 66,83% menor que o projetado no Edital.

Obs. 1:

Cabe uma ressalva, a tabela que apresenta o número de óbitos no item 10.4.1.1.5. não é a mesma apresentada no item 13.1.4.1. Como pode haver tal diferença se a projeção deve ser homogênea?

Obs. 2:

O texto do item 8.2 sem lógica, pois indica um faturamento em 10 anos por permissionário não condizente com a própria metodologia aplicada – R\$195.292,72 e que é o mesmo valor da outorga dita no edital (item 8.3).

Da Falta de Requisitos Obrigatórios.

Considerando que o Edital impõe ao permissionário o dever de oferecer o serviço a preço tabelado pela administração pública, o artigo 25 da Lei nº14.133/2021 em seu parágrafo 7, determina que, *in verbis*:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

E o edital não faz nenhuma menção do processo de correção monetária dos preços dos serviços indicados no item 15.

Do Princípio da Oportunidade.

A administração pública deve reger suas ações baseadas dentre outros pelo princípio da razoabilidade e da oportunidade. Considerando que o Distrito Federal possui um sistema em que seus agentes econômicos têm atuado de forma



satisfatória na prestação de serviços funerários, e considerando o estado de pandemia a qual estamos submetidos, o que impede a realização de procedimentos corriqueiros de preservação do corpo e de sepultamento, tornando um tempo de exceção. Qual a justificativa para a realização de uma licitação neste período em que afeta todo o setor e a economia está abalada de forma generalizada, e que implicará em dispêndios econômicos abusivos por parte dos prestadores de serviço, para se manterem no mercado?

Do Pedido.

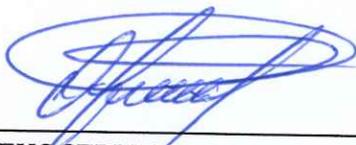
Considerando as questões aqui colocadas, reforçando que o Edital não cumpre as boas técnicas de avaliação econômico-financeira, que a equipe da comissão de licitação não possui alçada de competência para conduzir o processo.

Considerando a existência de novo marco legal vigente para a matéria.

E marginalmente, considerando o estado de pandemia de COVID19.

Somos por solicitar a **IMPUGNAÇÃO TOTAL DO EDITAL**, até os ajustes e adequações devidas.

Brasília - DF, 16 de abril de 2021



SAN MATHEUS SERVICOS POSTUMOS LTDA

Osmar Feitosa do Nascimento